



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Recurso nº. : 133.882
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.656

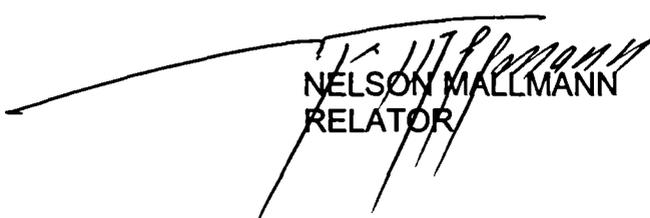
OMISSÃO DE PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E/OU FÍSICAS / GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01 de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se os rendimentos tributáveis, provenientes do trabalho com e sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas, não declarados espontaneamente pelo contribuinte, e detectados de ofício pela autoridade lançadora. Da mesma forma, inclui-se quando, devidamente, comprovada pela autoridade lançadora, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656
Recurso nº. : 133.882
Recorrente : PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO

RELATÓRIO

PEDRO MANUEL OLIVEIRA NETTO BRANDÃO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 189.927.793-20, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Monsenhor Tabosa, nº 1280 - Bairro Meireles, jurisdicionado a DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de fls. 91/99, prolatada pela Quarta Turma da DRJ em Fortaleza - CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 105/115.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 21/09/00, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 04/08, com ciência através de AR, em 27/11/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 61.409,72 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996); e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.

A autuação fiscal decorre da constatação das seguintes irregularidades:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:

Omissão de rendimentos recebidos do Banco Bozano Simonsen S/A – CGC 83.517.640/0028-42, referente ao exercício de 1996, ano base de 1995, no valor de R\$ 32.162,00 e Imposto Retido na Fonte de R\$ 9.923,53, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Da análise da declaração de IRRF, referente ao exercício de 1996, ano base de 1995, constatamos a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995. Intimado a se justificar sobre tais acréscimos patrimoniais, o contribuinte através de correspondência datada de 18/07/00, justificou o acréscimo patrimonial do mês de janeiro/95, entretanto, com relação ao acréscimo do mês de fevereiro/95, o mesmo alega que não houve a integralização de capital na empresa Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda. no valor de R\$ 99.000,00, na medida que afirma que “não houve necessidade de sua integralização”. Como o Contrato Social da empresa Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda., indica que a integralização ocorreu em moeda corrente e no ato da assinatura do citado Contrato Social, e tendo em vista que o referido documento foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 23.200.655.841, não há como se aceitar a justificativa do contribuinte. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

3 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: Efetuamos a glosa da dedução com dependente, pleiteada indevidamente, no valor de R\$ 880,32, uma vez que o contribuinte não possui guarda judicial da dependente Ana Batista Marinho Machado. Infração capitulada no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995.

Em sua peça impugnatória de fls. 58/64, apresentada, tempestivamente, em 20/12/00, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que sustentar o acontecimento de um específico fato (Acréscimo Patrimonial a Descoberto), a partir de simples standards pessoais do autuante (presunção), significa amesquinhar o próprio conceito de prova, que segundo a mais autorizada doutrina nada mais é senão o instrumento que se destina a demonstrar a ocorrência de algo;

- que o nobre Agente Fiscal, de acordo com o que consta nos autos, usou de singelos elementos (Cláusula constante no Contrato Social da empresa Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda.) como algo suficiente para a configuração da infração “omissão de receita”. Acontece que o que foi considerado como “ dado essencial à autuação” é oriundo de um “erro de fato”. Esse o motivo pelo qual deve ser tido como improcedente o indigitado Auto de Infração;

- que o digno autuante fundamenta a constatação de “omissão de receita” no mês de fevereiro de 1995 a partir do que está escrito na 2º Cláusula do Contrato Social da empresa “Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda.”, dispositivo este que sugere a integralização total do capital social da empresa (R\$ 100.000,00) no ato da assinatura do citado instrumento contratual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

- que ocorre que na referida cláusula está consubstanciado um típico equívoco ou falha contratual. Pois, bem, in casu, outras informações testificam que a presença de um erro na 2ª Cláusula do Contrato Social, notadamente no que diz respeito à "integralização imediata do capital social da mencionada empresa". O simples fato de a empresa não ter apresentado movimento algum nos meses de fevereiro a agosto de 1996, conforme a Declaração de Renda da Pessoa Jurídica do ano-base de 1995 deste contribuinte, já basta para demonstrar que tal integralização não ocorreu em fevereiro/95;

- que, assim, não pode subsistir a acusação de que o autuado (um dos sócios) tenha omitido receita no mês de fevereiro/95, sob o argumento de que ele integralizara qualquer importância como capital da citada empresa;

- que, com efeito, porque o agente do Fisco Federal não autuou com as cautelas exigidas pelo sistema de produção de provas, ao órgão responsável pelo controle de legalidade dos atos administrativos, no caso, o eminente julgador singular, resta tão-somente a alternativa de declarar a total improcedência da autuação in examine, no que diz respeito à infração "omissão de receita".

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com referência a parcela do crédito tributário exigido em decorrência da apuração pela autoridade lançadora de acréscimos de patrimônio a descoberto, cabe inicialmente considerar, antes de analisar os argumentos apresentados na peça contestatória, que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (júris tantum), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial;

- que é de mister importância observar que as presunções júris tantum, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceu, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las;

- que no Processo Administrativo Fiscal a apreciação da prova é regida pelo artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972. Entretanto, a jurisprudência firmada sobre o assunto é no sentido de que no processo administrativo o meio de se provar determinado fato é o documento legal quanto a sua forma, autêntico quanto à sua origem e verdadeiro quanto ao fato que se pretende provar;

- que à Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo de seu direito. No caso em tela, a presente autuação se baseou na Variação Patrimonial a Descoberto apurado pelo Fisco, sintetizada nos Demonstrativos da Evolução Patrimonial, nº 01, teve por suporte fático, documentos fornecidos pelo próprio contribuinte;

- que cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

- que no caso presente, cumpre apreciar o Auto de Infração, que repousa sobre base legal e descrição fática explicitamente demonstrada, contemplando omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, detectada quando da integralização que ocorreu em moeda corrente e no ato da assinatura do Contrato Social, sendo tal documento registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 23.200.655.841, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), datado de 09/02/95, conforme reza o contrato de fls. 37/38, registrado na JUCEC em 16/02/95;

- que por sua vez, o autuado não acrescenta nenhuma prova material a respeito do que coloca na impugnação. Limita-se a dizer apenas que: “não houve necessidade de sua integralização”; o que foi considerado como “dato essencial à autuação é oriundo de um erro de fato” e “o simples fato de a empresa não ter apresentado movimento algum nos meses de fevereiro a gosto de 1995, ... já basta para demonstrar que não ocorreu a integralização em fevereiro/95;

- que, ademais, comprova-se que a Fiscalização agiu legitimamente quanto à autuação, pois está consignado no Contrato Social registrado na JUCEC, em 16/02/95, que a integralização do capital de R\$ 100.000,00, foi feita no ato da assinatura do compromisso e em moeda corrente do país, e não se vê presente nos autos qualquer prova documental capaz de desqualificar o referido evento. Além disso, consta da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda., o capital registrado de R\$ 100.000,00, fls. 82 anverso, corroborando, também, pela informação prestada na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física (Declaração de Bens e Direitos) do contribuinte, fls. 22/24, constando ainda na 1ª cláusula do Distrato, que dissolveu a referida sociedade o Capital Social, no valor de R\$ 100.000,00, fls. 85;

- que quanto à Omissão de Rendimentos de Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – Banco Bozano Simosen S/A, no valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

32.162,00 e IRRF no valor de R\$ 9.913,53, conforme extrato DIRF, fls. 25 e 32 a defesa simplesmente não se manifesta;

- que quanto à Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 880,32, uma vez que o contribuinte não possui guarda judicial da dependente Ana Batista Marinho Machado, o interessado concorda com o lançamento, solicitando até o cálculo do imposto e acréscimos cabíveis.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão de Primeira Instância, são as seguintes:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Nesta hipótese, o valor apurado será acrescido aos valores dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. GLOSA DE DEPENDENTES.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/06/02, conforme Termo constante às fls. 103/104, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/06/02), o recurso voluntário de fls. 105/115, instruído pelos documentos de fls. 116/119, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 127, dos autos do processo, a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos do processo se verifica que as acusações iniciais que pesavam contra o suplicante estão resumidas nas seguintes irregularidades:

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: Omissão de rendimentos recebidos do Banco Bozano Simonsen S/A - CGC 83.517.640/0028-42, referente ao exercício de 1996, ano base de 1995, no valor de R\$ 32.162,00 e Imposto Retido na Fonte de R\$ 9.923,53, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Da análise da declaração de IRRF, referente ao exercício de 1996, ano base de 1995, constatamos a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro e fevereiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Intimado a se justificar sobre tais acréscimos patrimoniais, o contribuinte através de correspondência datada de 18/07/00, justificou o acréscimo patrimonial do mês de janeiro/95, entretanto, com relação ao acréscimo do mês de fevereiro/95, o mesmo alega que não houve a integralização de capital na empresa Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda. no valor de R\$ 99.000,00, na medida que afirma que "não houve necessidade de sua integralização". Como o Contrato Social da empresa Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda., indica que a integralização ocorreu em moeda corrente e no ato da assinatura do citado Contrato Social, e tendo em vista que o referido documento foi registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 23.200.655.841, não há como se aceitar a justificativa do contribuinte. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995 c/c artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990.

3 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE –

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE: Efetuamos a glosa da dedução com dependente, pleiteada indevidamente, no valor de R\$ 880,32, uma vez que o contribuinte não possui guarda judicial da dependente Ana Batista Marinho Machado. Infração capitulada no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.981, de 1995.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte concorda com a acusação do item 3 (Dedução Indevida de Dependente), providenciou inclusive os recolhimentos pertinentes a serem confirmados pela autoridade executora dos acórdãos.

Quanto ao item 001 do Auto de Infração, qual seja, Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica, é de se concordar com a autoridade julgadora de Primeira Instância que na peça impugnatória não há nenhuma manifestação expressa com relação a esta irregularidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Ademais, é cristalino, nos autos do processo às fls. 25, que o suplicante recebeu a quantia questionada e simplesmente deixou de incluí-la na Declaração de Ajuste Anual. É matéria de prova e o contribuinte não traz nada aos autos que pudessem elidir a justa acusação realizada pela autoridade lançadora, razão pela qual é de se manter a tributação na forma lançada.

Quanto à discussão da omissão de rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza, apurados pelos “Demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos”, realizados através de “Fluxos Financeiros” “Fluxos de Caixa”, apurados de forma mensal, tem-se que é inegável que o Fisco constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos - “fluxo de caixa” - “fluxo financeiro”, que o contribuinte apresentava, no período examinado, um “saldo negativo” - “acrécimo patrimonial a descoberto”, ou seja, havia consumido mais do que tinha de recursos com origem justificada.

Não há dúvidas nos autos, que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Sobre este “acrécimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo” cabe tecer algumas considerações.

Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícito à presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatado na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerado como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período, ou seja, na acepção do termo “acrécimo patrimonial”. Portanto, não pode ser tratada como simples acréscimo patrimonial. Desta forma, não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto apurado na declaração anual de ajuste.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

“Lei n.º 7.713/88”:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

...

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

...

Lei n.º 8.021/90:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.”“.

Como se depreende da legislação, anteriormente, citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, já que com a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, que introduziu a declaração anual de ajuste para efeito de apuração do imposto devido pelas pessoas físicas, tanto o imposto devido como o saldo do imposto a pagar ou a restituir, passaram a ser determinados anualmente, donde se conclui que o recolhimento mensal passou a ser considerado como antecipação do devido e não como pagamento definitivo.

É certo que a Lei n.º 7.713, de 1988, determinou a obrigatoriedade da apuração mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, não importando a origem dos rendimentos nem a natureza jurídica da fonte pagadora, se pessoa jurídica ou física. Como o imposto era apurado mensalmente, as pessoas físicas tinham o dever de cumprir sua obrigação com base nessa apuração, o que vale dizer, seu fato gerador era mensal.

Desse modo, o imposto devido, a partir do período-base de 1990, passou a ser determinado mediante a aplicação da tabela progressiva sobre a base de cálculo apurada com a inclusão de todos os rendimentos de que trata o art. 10 da Lei n.º 8.134, de 1990, e o saldo a pagar ou a restituir, mediante a dedução do imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte pessoa física, mensalmente, quando auferisse rendimentos de outras pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Relevante observar que a obrigatoriedade do recolhimento mensal nasceu com o advento da Lei n.º 7.713, de 1988, que introduziu na legislação do imposto de renda das pessoas físicas o sistema de bases correntes.

Assim, entendo que os rendimentos omitidos apurados, mensalmente, pela fiscalização, a partir de 01/01/90, estão sujeita à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovadas pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte.

Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais e pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

No presente caso, a tributação levada a efeito baseou-se em levantamentos mensais de origem e aplicações de recursos (fluxo financeiro ou de caixa), onde, a princípio, constata-se que houve a disponibilidade econômica de renda maior do que a declarada pelo suplicante, caracterizando omissão de rendimentos passíveis de tributação.

Por outro lado, é entendimento pacífico, nesta Câmara, que quando a fiscalização promove o “fluxo financeiro - fluxo de caixa” do contribuinte, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos devem ser considerados todos os ingressos (entradas) e todos os dispêndios (saídas), ou seja, devem ser considerados todos os rendimentos, retornos de investimentos e empréstimos, (já tributados, não tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte) declarados ou não, bem como todos os dispêndios/aplicações/investimentos/aquisições possíveis de se apurar, a exemplo de: despesas bancárias, aplicações financeiras, água, luz, telefone, empregada doméstica, cartões de crédito, juros pagos, pagamentos diversos, aquisições de bens e direitos (móveis e imóveis), etc., apurados mensalmente.

Quanto à questão em si, se verifica nos autos do processo, que a acusação repousa na omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, detectada quando da integralização que ocorreu em moeda corrente e no ato da assinatura do Contrato Social, sendo tal documento registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o nº 23.200.655.841, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), datado de 09/02/95, conforme reza o contrato de fls. 37/38, registrado na JUCEC em 16/02/95.

Da mesma forma, se verifica que o suplicante não acrescenta nenhuma prova material na sua peça recursal. Limita-se a repetir as frases de efeito utilizado na peça impugnatória, tais como: “não houve necessidade de sua integralização”; o que foi considerado como “dado essencial à autuação é oriundo de um erro de fato” e “o simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

fato de a empresa não ter apresentado movimento algum nos meses de fevereiro agosto de 1995, ... já basta para demonstrar que não ocorreu a integralização em fevereiro/95.

Ora, é inquestionável que a autoridade lançadora agiu legitimamente quanto à autuação, pois está consignado no Contrato Social registrado na JUCEC, em 16/02/95, que a integralização do capital de R\$ 100.000,00, foi feita no ato da assinatura do compromisso e em moeda corrente do país, e não se vê presente nos autos qualquer prova documental capaz de desqualificar o referido evento. Além disso, consta da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica Prime Plus Factoring e Fomento Mercantil Ltda., o capital registrado de R\$ 100.000,00, fls. 82 anverso, corroborando, também, pela informação prestada na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física (Declaração de Bens e Direitos) do contribuinte, fls. 22/24, constando ainda na 1ª cláusula do Distrato, que dissolveu a referida sociedade o Capital Social, no valor de R\$ 100.000,00, fls. 85.

Não há dúvidas nos autos, que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava “um acréscimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo mensal”, ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

Assim, é de se manter a tributação de “acrécimo patrimonial a descoberto” quando não comprovado originar-se em recursos não tributáveis ou já tributados. Inaceitável, como prova meras alegações, principalmente quando não são corroboradas por qualquer elemento subsidiário.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações.

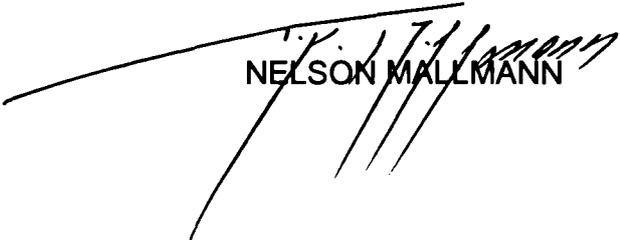


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.015674/00-72
Acórdão nº. : 104-19.656

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003


NELSON MALLMANN